

Drogas e Políticas Públicas. Revisitando Alternativas à “Guerra às Drogas”

Marcello Popa Di Bernardi (MPA/UnB, Polícia Federal) e Prof. Dr. João Mendes da Rocha Neto (MPA/UnB, Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional).

Tema de interesse: Reformas nas organizações do sistema de justiça.

RESUMO

Este estudo analisa a eficácia e as consequências das políticas públicas de drogas adotadas em diferentes localidades, com foco na legalização da cannabis em Portugal, no Uruguai, no estado do Colorado (EUA) e no estado de Washington (EUA). A pesquisa utiliza uma abordagem qualitativa, com base em estudos de caso comparativos, para investigar as mudanças nas políticas de drogas e seus impactos em questões como segurança pública, saúde e economia. Os resultados mostram que as diferentes localidades adotaram diferentes abordagens, desde uma abordagem centralizada e controlada pelo Estado, como o Colorado até um modelo mais liberal, orientado pelo mercado como no estado de Washington. No Uruguai, a legalização da cannabis foi associada a um aumento significativo nas mortes no trânsito, especialmente em áreas urbanas. Por outro lado, a descriminalização das drogas no Estado do Oregon (EUA) mostrou um aumento nas mortes por overdose, destacando a necessidade de medidas complementares para garantir a eficácia dessas políticas. Conclui-se que a simples descriminalização ou legalização das drogas, sem outras políticas de apoio, pode levar a resultados adversos, sugerindo a importância de um planejamento cuidadoso e de políticas integradas para mitigar riscos e maximizar benefícios.

Palavras-chave: guerra às drogas, políticas públicas, alternativas.

Introdução

O uso de substâncias entorpecentes pelos seres humanos é observado desde tempos remotos (Almeida, 2014; Gomes-Medeiros *et al* 2019), “*the use of drugs is originally related to the existential vulnerability of the human being, something impossible to be modified*” (Sodelli, 2021), sendo que, atualmente, se observa um crescimento acelerado do uso de substâncias psicoativas pelo ser humano (UNODC, 2013).

Contudo, ainda que o uso dessas substâncias possa ser visto como inerente ao ser humano, as formas como as sociedades lidam com tal questão variam ao longo da história (Torcato, 2013).

Todas as sociedades sempre tiveram formas de regulamentação social do consumo de drogas, a novidade histórica do século XX foi a introdução do caráter internacional e penal da questão (Gomes-Medeiros *et al*, 2019) e no Brasil não foi diferente, pelo contrário, as legislações proibicionistas nacionais foram criadas pari passo às norte-americanas (Fiore, 2012).

A partir do século XX os Estados majoritariamente adotaram políticas públicas proibicionistas relacionadas as drogas (Gomes-Medeiros *et al*, 2019) caracterizadas por uma abordagem que se convencionou chamar de “guerra às drogas” (Medeiros & Tófoli, 2018), abordagem estimulada inclusive pela ONU (Moore, 2008).



Como importantes marcos internacionais dessa visão temos as resoluções da Primeira Conferência Internacional do Ópio de 1912, realizada em Haia (Fiore, 2012) a Convenção Única sobre Entorpecentes da ONU de 1961 e a discurso do presidente norte americano Richard Nixon que, em 1971 declarando uma “guerra as drogas”, declarou as drogas ilícitas como “o inimigo público número um” (Gomes-Medeiros et al, 2019).

Diversas motivações explicam essa visão proibicionista, desde a radicalização política do puritanismo norte-americano e o interesse pelo monopólio da produção de drogas existente na então nascente indústria médico-farmacêutica até novos conflitos geopolíticos surgidos no século XX e o clamor das elites assustadas com a desordem urbana (Fiore, 2012).

Contudo, foge da ambição do presente estudo aprofundar sobre as origens dessa visão proibicionista, até porque, atualmente tal visão parece, se não superada, em vias de, com diversas vozes sustentando o entendimento de que a “guerra as drogas” fracassou (Adade & Monteiro, 2014; Godlee & Hurley, 2016; Coyne & Hall, 2017; Tinasti, 2018; McCoy, 2021; dentre outros). Mesmo experts da ONU têm se posicionado no sentido de que a punição precisa ser substituída por políticas que respeitem, protejam e assegurem os direitos de todos (UN, 2023).

A doutrina das “guerras às drogas”, ainda que tenha preponderado no mundo, mostrou-se ineficaz (Coyne & Hall, 2017), (Tinasti, K. 2018). As enormes somas de dinheiro gastas não conseguiram acabar com o consumo de substâncias entorpecentes e, principalmente, com o tráfico de drogas (Tinasti, K. 2018).

A realidade observada é que a “guerra às drogas” não podia ser vencida (Coyne, C. J., & Hall, A. R. 2017). Diante de tal constatação diversos países passaram a repensar suas políticas públicas de drogas, uma vez que além de cara, havia outra importante consequência negativa: o encarceramento de inúmeras pessoas que consumiam drogas, mas que, em razão da política pública existente, eram tratadas como criminosos (Gomes-Medeiros *et al* 2019). Tal constatação tem estimulado a revisão de tais políticas públicas historicamente orientadas pelo caráter repressivo e voltadas, basicamente, ao não consumo (Adade e Monteiro, 2014). Surgem, então, novas formas de compreender e intervir no controle, uso e prevenção do uso de drogas, pautado agora não mais na repressão, mas na redução dos danos causados (Adade e Monteiro, 2014).

Nesse contexto de novas abordagens destacam-se alguns países ou estados que, procurando novas possibilidades e afastando-se do então paradigma proibicionista e da “guerra às drogas” buscaram enxergar a questão a partir de um novo olhar e despontam como casos de sucesso ao adotar formas diferentes de lidar com as pessoas que usam drogas.

Dentre essas novas possibilidades Portugal desponta como um caso de sucesso ao adotar uma forma diferente de lidar com as pessoas que usam drogas (Moury, C., & Escada, M., 2023; Anderson, 2012), sendo o modelo português, adotado em 2001, frequentemente citado como um modelo de sucesso (Cabral, 2017; Moury & Escada, 2023). No continente americano Uruguai, Colorado (EUA) representam uma ruptura inovadora na história das políticas públicas relacionadas as drogas (Gandilhon *et al*, 2018; Obradovic, 2021).

No Brasil verifica-se, de maneira mais concreta, nas primeiras décadas do século XXI um intenso debate envolvendo os poderes Judiciário, Legislativo e Executivo, relacionado à política pública de drogas. Desde a entrada em vigor da Lei 11.343/2006 (Brasil, 2006), a qual



institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas de Drogas (SISNAD), é possível enxergar que se iniciou uma mudança no tratamento dispensado as pessoas que usam drogas, alteração que coloca o país mais próximo dos países que vislumbraram que a “guerra às drogas” não poderia ser vencida e que seria necessário adotar novas formas de lidar com a questão (Ferrari & Colli, 2012).

Nesse cenário, o estudo das políticas públicas adotadas nessas diferentes localidades torna-se relevante para outros governos que se propõem a repensar suas políticas de drogas, tais como o Brasil.

Dados e método.

Esse artigo parte da análise de um estudo realizado por Moury e Escada (2023) que identificou seis pontos relevantes existentes no modelo português, do estudo de Gandilhon *et al* (2018) que realizou uma abordagem comparativa dos dois processos ocorridos no Uruguai e Colorado, bem como de um estudo comparativo de Obradovic (2021) acerca dos resultados decorrentes dos novos modelos legais de política sobre *canabis* adotados no Colorado (EUA), estado de Washington (EUA) e Uruguai. Ao final, a partir do estudo de Nazif-Munoz *et al* (2021), será abordada também eventual consequência da legalização da *cannabis* no Uruguai e as mortes no trânsito e do estudo de Spencer (2023) verificar eventuais impactos no número de mortes por overdose acidental após a descriminalização ocorrida no Oregon (EUA).

Trata-se de ensaio teórico desenvolvido a partir de uma pesquisa qualitativa e exploratória que busca analisar as inovações e resultados existentes nos modelos de política pública de drogas selecionados.

Pretende-se, utilizando o método de estudo de caso, comparar os pontos de sucesso existentes nos modelos adotados nesses países mencionados que poderão servir como referencial para as mudanças em debate no Brasil. Em relação ao estudo de caso Godoy (1995) destaca que tem se tornado a estratégia favorita quando o objetivo dos pesquisadores é responder às questões “como” e “porque” determinados fenômenos acontecem, há pouca possibilidade de controle sobre o evento estudado e o foco recai em fenômenos atuais que devem ser analisados dentro de algum contexto de vida real. Toledo e Shiashi (2009) citando Orlikowski e Baroudi (1991) apontam que na busca de informações sobre determinado fenômeno o método do estudo de caso é um dos mecanismos qualitativos rotineiramente empregados. Assim, tal opção se deu por esta permitir que um fenômeno contemporâneo seja analisado em seu contexto real de forma ampla e detalhada (Yin, 2018).

O tema é atual e se encontra no debate sobre políticas públicas de drogas neste início de século XXI, inclusive com papel de destaque da Suprema Corte brasileira. Eventuais melhorias nessas políticas públicas terão relevante impacto na sociedade e se traduz em inovação jurídico-legal e social. Quanto aos métodos e técnicas de pesquisa, foi realizada uma pesquisa bibliográfica e hemerográfica sobre descriminalização de entorpecentes no mundo e políticas públicas de drogas. As pesquisas foram feitas na plataforma Scopus, Spell e Google Scholar e para as buscas foram utilizados como indexadores as palavras “descriminalização”, “políticas públicas de drogas”, “guerra as drogas”, “inovação em política pública” e em sítios de notícias. Quando possível procurou-se limitar as buscas para artigos científicos revisados por pares e publicados a partir de 2015, mas em razão da baixa produção sobre o tema, tal critério por vezes



não foi observado. Os resultados são analisados e a discussão é realizada com apoio da literatura e, ao final, são sugeridas recomendações de melhorias para políticas de drogas no Brasil e uma agenda de pesquisa sobre o tema.

O modelo de Portugal (Moury & Escada, 2023).

No ano 2000 o governo português do então Primeiro-Ministro António Guterres descriminalizou a posse e consumo de todas as drogas, estabelecendo quantidades limites indicativas da distinção de uso e tráfico. No caso do usuário, o que era crime passa então a ser uma sanção administrativa sem risco de prisão, independente da substância usada. Outra inovação que se observa é o tratamento dado ao usuário que é então encaminhado a uma comissão multidisciplinar de dissuasão do vício em drogas supervisionada pelo Ministério da Saúde.

Essa comissão adota uma abordagem preventiva e casuística, segundo as particularidades de cada usuário, contexto social e familiar, meios de subsistência e outras condições que podem desencadear ou agravar a dependência, sendo a prevenção um princípio importante nessa abordagem.

A política portuguesa inclui também importante financiamento estatal, sendo que quando foi implementada em 2001 contou com um financiamento de 160 milhões de euros durante quatro anos.

É uma inovação original baseada em uma alteração legislativa disruptiva, políticas de tratamento, prevenção e redução de danos. Em que pese a existência de críticas ao modelo, é inegável que o sistema trouxe resultados positivos sendo internacionalmente reconhecido por sua abordagem pragmática e humanista.

Contudo, quais as circunstâncias necessárias para que uma política inovadora ocorra? Por entenderem que as teorias existentes são deficientes para responder tal pergunta, os autores propõem um referencial teórico original denominado de “seis estrelas” segundo o qual uma inovação política bem-sucedida só ocorrerá quando ocorre o alinhamento das “seis estrelas” individuais e institucionais:

1. A atenção muda para um problema, situação que pode ocorrer pela gravidade e/ou visibilidade do problema, trazendo um papel importante para a mídia e grupos de influência, que acabam por abrir uma “janela política” (atenção);
2. Motivação dos decisores políticos em inovar, que está relacionado a percepção da ineficiência das políticas existentes, a pressão de grupos e o impacto que a inovação vai trazer na opinião pública (motivação);
3. Existência de uma solução que esteja alinhada com os valores dos decisores e seja viável política e economicamente (solução);



4. Existência de estratégias políticas eficazes para garantir o apoio político e sua continuidade (estratégias);
5. Alta qualidade e legitimidade do processo de tomada de decisão durante todo o ciclo político (tomada de decisão de qualidade);
6. Garantias de implementação que incluem o financiamento adequado, apoio das partes interessadas, capacidade de adaptabilidade as mudanças e circunstâncias locais (garantias de implementação).



Figura 1 – Variáveis necessárias para ocorrência da inovação política bem-sucedida. Adaptado pelos autores.

Colorado e Uruguai, modelos opostos de legalização (Gandilhon *et al*, 2018).

Colorado e Uruguai adotaram políticas públicas inovadoras relacionadas ao uso recreativo de *cannabis*, que podem ser vistas como uma ruptura sem precedentes na história das políticas públicas relacionadas a regulamentação do uso dessa substância significando uma ruptura com o modelo proibicionista. Contudo, as diferentes localidades adotaram modos opostos no tratamento, fruto das tradições políticas e nacionais e filosofias bem específicas, havendo diferenças no papel do Estado e a diferença nos mecanismos de mercado nos processos de regulamentação, o que demonstra que o processo de legalização é expressão das diferentes visões de mundo e tradições que cada sociedade tem.

Inicialmente as diferenças passam pelo estatuto político de cada localidade. Uruguai é um país soberano enquanto o Colorado é um ente federado, o que influenciou na forma como a legalização foi impulsionada. No Uruguai a legalização teve uma abordagem *top-down*, capitaneada pelo Estado, enquanto no Colorado a abordagem foi *bottom-up*, fruto da



mobilização e engajamento de setores da sociedade que culminou na elaboração de um referendo sobre a questão.

No Colorado a introdução da *cannabis* medicinal foi decisiva para a alteração legal, tendo como marco a lei que autorizou o uso medicinal nos casos de pacientes diagnosticados com câncer. No Uruguai a legislação foi sendo alterada e passou a permitir a posse, que antes era em “quantidades mínimas”, a ser permitida em “quantidades razoáveis” definidas pelo juiz.

Assim, o Uruguai e o Colorado experimentaram evoluções concomitantes relacionadas as políticas públicas de *cannabis*, ainda que decorrentes de processos diferentes (top-down e botton-up) e com abordagens distintas.

No Uruguai o foco é na saúde pública, redução de dano e enfrentamento da criminalidade relacionada ao tráfico de drogas, sendo criado um organismo nacional constituído por cientistas e especialistas na área, responsável pela concessão de licenças para os produtores de *cannabis*, sob controle do Ministério da Saúde, e um organismo interministerial responsável pelo controle da oferta e prevenção de uso e redução de riscos, sob controle da Secretaria de Drogas.

Já no Colorado não aconteceu a criação de estruturas específicas, mas sim um aproveitamento da estrutura existente no Departamento de Receita com o desenvolvimento de uma estrutura interna, a Divisão de Fiscalização da Maconha voltada a concessão de licenças e cobrança de impostos, de maneira semelhante ao que ocorre com o controle do álcool.

Observa-se também que os sistemas de legalização diferem em sua essência. Enquanto no Uruguai observa-se uma “legalização controlada” sendo possível notar uma maior atuação estatal regulamentando diferentes aspectos da legalização como forma de acesso a *cannabis*, quantidade permitida, percentual de THC máximo, preço fixado pelo estado. Por outro lado, no Colorado tem-se uma “legalização liberal”, com preponderância dos atores privados, foco maior na lucratividade e um posicionamento estatal não interveniente, sendo que já em 2013 a receita de impostos no Colorado proveniente do setor de *cannabis* superou a do álcool. Outro ponto de diferenciação é em relação aos estrangeiros. Enquanto o Uruguai apenas permite o uso pelos residentes, no Colorado não há proibição de uso para os não residentes, o que acaba por fomentar o turismo da *cannabis* que também tem importante reflexo econômico para o estado.

	Estado do Colorado (EUA)	Uruguai
Origem da alteração	<i>Bottom-up</i>	<i>Top-down</i>
Nível da norma	Constituição do estado	Lei Nacional
Organismo regulador	Departamento de Receita (administração fiscal)	Instituto para a Regulamentação e Controle da Cannabis (IRCCA)
Idade autorizada para posse	21 anos	18 anos
Cultivo doméstico	Até 06 plantas	Até 06 plantas (480 g anualmente)



Quantidade máxima de compra	Uma vez (28,4g)	40g
Concentração de THC	Não especificado	Limitado para a erva dita nacional
Impostos	Imposto especial de consumo de 15% entre a cultura e as fases de processamento e varejo. Imposto adicional sobre vendas de 10% impostos locais ou estaduais	Nenhum imposto sobre de produção. IVA para consumidores.
Turistas	Até 07g.	Proibidos
<i>Cannabis</i> medicinal	Venda isenta de impostos	Venda com receita médica
Registro de usuários recreativos	Não	Sim, registro que distingue maneiras escolha exclusiva de produção e aquisição (compra em farmácia, cultura nacional, membro de clube de <i>cannabis</i>)
Consumo em público	Proibido (multa de 100 dólares em caso de não conformidade)	O uso de <i>cannabis</i> está sujeito a mesmas regras que o uso do tabaco. Fumar estritamente proibido em locais de trabalho
Dirigir sob influência	5 ng de THC/ml de sangue	Qualquer vestígio de THC detectável no corpo provavelmente causará sanções (tolerância zero)
Venda pela internet	Proibida	Proibida
Publicidade de <i>cannabis</i> recreativa	Autorizado desde que não para menores (menores de 21 anos)	Qualquer forma de publicidade direta ou indireta é proibida

Tabela 1 - Quadro comparativo de algumas características da legalização da *cannabis* no Uruguai e no Estado do Colorado (EUA) - 2015 (Gandilhon *et al*, 2018). Adaptado pelos autores.

Colorado (EUA), estado de Washington (EUA) e Uruguai resultados dos novos modelos (Obradovic, 2021).

Desde 2012, 10 estados americanos adotaram medidas para retirar a proibição e legalizar o consumo recreativo de *cannabis*. A partir de um estudo com baseado em uma centena de



entrevistas e realizado em 2015-2017 (*Cannalex Study Group*, 2017) no Colorado (EUA), estado de Washington (EUA) e Uruguai pelo Centro Francês de Monitorização da Droga e da Toxicodependência (OFDT) e pelo Instituto de Segurança e Justiça (INHESJ), observa-se modelos heterogêneos de elaboração de políticas além de examinar os primeiros resultados da alteração da política pública. Diferentemente do modelo holandês de tolerância, as alterações feitas no Uruguai e Colorado propõe um novo paradigma em relação as políticas públicas de drogas ao trazer o Estado de volta ao processo de controle e produção, mesmo diante das proibições existentes nas convenções da ONU sobre drogas. Inicialmente distinguem-se os processos de reforma, que no caso dos estados norte-americanos ocorreu “de baixo para cima” (*bottom-up*) fruto da mobilização das partes através de referendos estatais e medidas de iniciativa popular, enquanto no Uruguai a alteração se deu “de cima para baixo (*top-down*)” resultante de iniciativa do governo mesmo contrariando a opinião pública.

Contudo, em comum as três localidades apresentam contexto político liberal-progressista sendo Colorado e Washington classificados entre os 15 estados mais liberais dos EUA enquanto o Uruguai tem uma tradição histórica de política social progressista. Outro ponto comum a pelo menos duas das três localidades (Uruguai e Washington) é o baixo envolvimento religioso, o que acabou por permitir que a alteração não se tornasse uma “questão moral”.

Também se observa distinção em relação ao aspecto da mudança. Enquanto que nos estados norte-americanos ocorreu uma mudança incremental fruto de alteração gradual e de um processo de normalização da *cannabis* que iniciou com o seu uso medicinal, incluiu a atuação de coalizões de grupos de defesa dos direitos civis e liberdades individuais bem como de empresários interessados em atuar no segmento, no Uruguai a alteração se deu de outra forma, a *cannabis* medicinal não foi legalizada e a alteração é decorrente da dinâmica do combate ao tráfico e suas consequências e que levou o país a buscar uma nova abordagem a partir da experiência de regulamentação do tabaco e álcool, favorecida pela busca de visibilidade internacional que o então presidente uruguaio buscava e que poderia ser alcançada com uma “mudança revolucionária”, sendo o Uruguai a primeira nação a legalizar a venda da maconha.

As “embalagens” das reformas, isso é, a maneira como foram apresentadas e justificadas, também diferiram. No Colorado o foco foi no aspecto fiscal, o montante que o estado arrecadaria e que então permitiria outros investimentos públicos. Em Washington o argumento concentrou-se nas diferenças sociais causadas pela criminalização da *cannabis* e seu impacto em determinada classe social e racial. No Uruguai o foco foi segurança pública, saúde e direitos humanos mas nenhuma agenda levando em consideração o aspecto fiscal.

Apesar das três localidades apresentarem objetivos comuns tais como a regulamentação da produção e fornecimento elas diferem em relação ao papel da atividade comercial privada. Colorado e Washington propõe um modelo de mercado comercial pautado no lucro, no qual estabelecem um conjunto de regras a serem seguidas pela iniciativa privada cujo principal incentivo é comercial-financeiro e não a saúde pública. Preço e tributação são as principais questões. Já o modelo Uruguai é misto, havendo um monopólio estatal na fase do varejo, com regulamentação cautelosa da atividade, com restrição quanto ao consumo recreativo por parte de não residentes, restrição de quantidades, estabelecimento de preço pelo governo e limitação do percentual de THC.

Em relação aos resultados observados, ainda que seja muito cedo para se falar em efeitos globais o estudo permite compreender alguns resultados da fase inicial e desafios subsequentes.



O primeiro resultado que se observa nos dois estados norte-americanos é o desenvolvimento de uma indústria dinâmica, aparentemente próspera, porém implacável, sendo que o principal resultado positivo observado está relacionado aos negócios e tributação, mesmo que tal incremento represente menos de 1% do PIB dos estados. Em razão da dinâmica da indústria os governos se veem obrigados a estar constantemente adaptando suas legislações. Apesar da limitação de dados disponível e em que pese a mudança substancial na política de drogas, até o momento não foi observado nenhum ponto de virada relevante tanto em relação ao consumo quanto em relação aos efeitos na saúde, havendo estudo que aponta a diminuição de consumo por parte de menores de 18 anos em ambos estados e aumento de consumo na população com mais de 18. Outros pontos destacados são a eliminação do custo individual e público relacionado a prisão por *cannabis*, em que pese persistir disparidade racial em relação ao tráfico; a descapitalização dos operadores do mercado negro de drogas e o investimento público das receitas fiscais oriundas desse mercado. No Uruguai o quadro geral é mais heterogêneo, a implementação foi mais lenta e com vários contratempos como por exemplo a resistência dos usuários em se inscrever em um cadastro oficial, escassez da oferta, número de farmácias insuficiente para uma adequada cobertura geográfica, falta de apoio popular a alteração. Com o ponto positivo, dados de 2019 indicam que 54% dos usuários são atendidos através do mercado legal, criação de um grupo de especialistas e acadêmicos para acompanhamento e implementação da lei. Contudo, devido a incapacidade do governo em atender a demanda, o mercado negro permanece atuante.

	Estado do Colorado (EUA)	Estado do Whashington (EUA)	Uruguai
Processo de reforma	<i>Bottom-up</i>	<i>Bottom-up</i>	<i>Top-down</i>
Contexto Político	Liberal-progressista	Liberal-progressista	Liberal-progressista
Contexto religioso	-	Baixo	Baixo
Característica da mudança	Incremental – alteração gradual	Incremental – alteração gradual	Disruptiva - “mudança revolucionária”
Envolvimento de grupos	Empresários interessados na legalização	Grupos de defesa civil de liberdades individuais	Governo buscando visibilidade internacional
“Embalagem” da reforma	Aspecto social e racial	Aspecto fiscal	Segurança e saúde pública
Modelo de exploração	Exploração comercial - lucro	Exploração comercial - lucro	Monopólio estatal no varejo

Tabela 2 - Quadro comparativo de algumas características da legalização da *cannabis* no Estado do Colorado (EUA), Estado de Washington (EUA) e no Uruguai - 2015. Elaborado pelos autores.



Legalização da *cannabis* no Uruguai e mortes no trânsito (Nazif-Munoz *et al*, 2021).

Cannabis é a substância ilícita mais consumida em todo mundo. Embora haja evidências de que seu consumo afeta negativamente o desenvolvimento do sistema neural do cérebro e tenha sido descoberto que o consumo de *cannabis* prejudica a condução de veículos motorizados causando um tempo de reação, decisão e frenagem mais prolongado, maior variação na velocidade e mudança de posição na faixa, a associação entre a legalização da *cannabis* e mortes no trânsito não é clara.

A partir de uma análise de série temporal e usando dados de Montevideo e quatro províncias coletados pela Agência nacional de segurança viária e do Ministério do Transporte e Obras Públicas do Uruguai referente ao período de 1º de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2017, sendo o valor crítico para avaliação da significância estatística foi $P < 0,05$, observa-se que a legalização da *cannabis* foi associada a um aumento imediato de 52,4% (intervalo de confiança (IC) de 95%, $P = 0,012$) na taxa de mortalidade de motoristas de veículos leves. No entanto, nenhuma mudança significativa na taxa de mortalidade dos motociclistas foi observada.

Em Montevideo a legislação estava associada um aumento absoluto na taxa de mortalidade de motoristas de veículos leves em 0,06 (IC 95%, $P = 0,025$), mas não foram observadas associações significativas entre motociclistas ou em ambientes rurais, sendo possível concluir que de maneira semelhante a estudos feitos nos Estados Unidos, no Uruguai, a legislação de 2013 que legalizou o consumo recreativo de *cannabis* pode ser associada a um aumento de acidentes fatais com veículos motorizados, particularmente em condutores de veículos automotores leves e em ambientes urbanos. Não se pode perder de vista que a *cannabis* é mais acessível em centros urbanos, o que pode ter impactado no resultado da pesquisa.

Os achados destacam os potenciais riscos à segurança no trânsito associados à legalização da *cannabis* e ressaltam a necessidade de intervenções direcionadas, especialmente em áreas urbanas, sendo relevante para formuladores de políticas ao alertar sobre os potenciais riscos associados à legalização da *cannabis* e a necessidade de medidas eficazes de segurança no trânsito para mitigar esses riscos, particularmente em áreas urbanas onde o impacto parece ser mais significativo.

Descriminalização e aumento de mortes por overdose acidental no Oregon (EUA) (Spencer, 2021).

Entre 1983 e 2017 a morte por overdose de drogas nos EUA aumentou oito vezes, em decorrência principalmente da epidemia de opioides. Segundo dados do CDC americano, entre 1999 e 2020 mais de maio milhão de americanos morreram devido ao uso de opioides, verdadeira crise de saúde pública, o que levou a um intenso debate em busca de soluções, dentre as quais a descriminalização das drogas. Verificar se a descriminalização aumenta o uso abusivo de drogas é de grande importância, dado o elevado custo econômico existente tanto no caso da descriminalização como no da criminalização. Contudo, em que pese a importância, observa-



se que há pouca pesquisa causal estabelecendo os resultados da descriminalização no abuso de drogas.

No Oregon, o primeiro estado americano a descriminalizar a posse pessoal de drogas ilegais, a Medida 110 reduziu a penalidade para posse de pequenas quantidades de substâncias controladas que passou de uma contravenção penal para uma violação punível com multa de US\$ 100,00, sendo que a multa ainda poderia ser convertida em uma avaliação de saúde em um centro de recuperação de dependência ou através de uma linha direta, o que causou uma redução de 67% no número de prisões em relação aos níveis pré Medida 110. Contudo, ainda que tenha reduzido o número de prisões, a prisão era uma sentença raramente usada, sendo que a sentença mais comum era a dispensa condicional, de forma semelhante a da direção sob influência, que exige a participação em um programa, fazer tratamento se necessário e manter-se abstinente por determinado período.

A Medida 110 buscava encorajar o tratamento ao desestigmatizar o uso de drogas e melhorar a disponibilidade de tratamento pelo aumento do financiamento, o que não ocorreu.

Contudo, ao comparar com estudo realizado em Portugal observam-se diferenças significativas. Em Portugal a lei de descriminalização causou diminuição nas mortes relacionadas a overdose, que não se observa no Oregon. Alguns pontos podem explicar essa diferença. Em Portugal o número de overdose por milhão (10 por milhão) antes da descriminalização era significativamente menor do que o existente no Oregon (188 por milhão). Outra diferença é que em Portugal alguém pego usando drogas pode ser ordenado para que compareça a um painel especial sobre drogas sob pena de, em caso de não comparecimento, a conduta resultar em uma punição criminal, enquanto no Oregon não existe tal mecanismo.

Outro ponto importante do estudo é verificar como a legalidade de uma substância influencia na sua demanda. A descriminalização pode ter aumentado a oferta de pequenas quantidades bem como a competição entre fornecedores desse mercado, também pode ter aumentado o uso uma vez que não mais existia no risco de prisão e a descriminalização parece também ter diminuído a adesão a tratamento de abuso de substâncias que antes acontecia como alternativa as consequências penais pelo uso de drogas.

Segundo o Secretário de Estado do Oregon, a Medida 110 foi aprovada com o objetivo de melhorar a vida das pessoas e das comunidades, o que não se observou nos anos seguintes, sendo que o estudo sugere que a descriminalização aumentou entre 14% a 25% o número de mortes não intencionais por overdose, sendo que o estudo não foi capaz de definir um mecanismo que explique esse aumento. Por outro lado, o estudo sugere um impacto positivo em relação as prisões, com diminuição entre 63% a 66%.

Conclusões e Recomendações.

Com a percepção de que a “guerra as drogas” não pode ser vencida, diversos países parecem terem alcançado um “*turning point*” e compreendido de que é necessária uma nova Política Pública de drogas.

Alguns países ou estados, de maneira inovadora, assumiram a liderança e ousaram adotar tratamento diverso para o uso de drogas, afastando-se do então modelo criminal-proibicionista. Abordagens distintas são possíveis e incluem desde uma total descriminalização de todos os tipos de drogas até a descriminalização parcial ou controle estatal de determinadas etapas.



Já é possível observar o resultado dessas novas abordagens, sendo fundamental seu estudo e compreensão para países que estão atualmente em processo de revisão de sua Política Pública de drogas, como o Brasil. Contudo, os estudos sugerem que a simples descriminalização, desacompanhada de outras medidas, produz efeitos indesejados, sendo também importante que os Estados determinem qual o objetivo principal de eventual descriminalização, fortalecer a economia de mercado ou um enfoque mais voltado a saúde pública e segurança, uma vez que a depender dos objetivos desejados diferentes medidas são necessárias.

Por fim, destaca-se como lacuna de pesquisa a observação dos efeitos de descriminalização ocorridos em outros países ou estados e os objetivos almejados por tais localidades, na medida que servirão de importante referencial para outros países que se encontram em processo de alteração de Política Pública de drogas.

Referências.

Adade, M., & Monteiro, S. (2014). Educação sobre drogas: uma proposta orientada pela redução de danos. *Educação e Pesquisa*, 40(01), 215-230.

Cannalex Study Group. (2017). Executive summary of the Cannalex study results . Paris: INHESJ, OFDT https://bdoc.ofdt.fr/doc_num.php?explnum_id=25606.

Fiore, M. (2012). O lugar do Estado na questão das drogas: o paradigma proibicionista e as alternativas. *Novos estudos CEBRAP*, 9-21.

Gandilhon, M., Obradovic, I., Lalam, N., Alimi, D., & Weinberger, D. (2018). Colorado vs Uruguay: deux mode s opposés de légalisation du cannabis [Colorado vs Uruguay: two opposite modes of cannabis legalization]. *Drogues, Santé et Société*.

Godoy, A. S. (1995). Pesquisa qualitativa: tipos fundamentais. *Revista de Administração de empresas*, 35, 20-29.

Gomes-Medeiros, D., Faria, P. H. D., Campos, G. W. D. S., & Tófoli, L. F. (2019). Política de drogas e Saúde Coletiva: diálogos necessários. *Cadernos de Saúde Pública*, 35.

Medeiros, D., & Tófoli, L. F. (2018). *Mitos e evidências na construção das políticas sobre drogas*.

Moury, C., & Escada, M. (2023). Understanding successful policy innovation: The case of Portuguese drug policy. *Addiction*, 118(5), 967-978.

Nazif-Munoz, J. I., Oulhote, Y., & Ouimet, M. C. (2020). The association between legalization of cannabis use and traffic deaths in Uruguay. *Addiction*, 115(9), 1697-1706.

Obradovic, I. (2021). From prohibition to regulation: A comparative analysis of the emergence and related outcomes of new legal cannabis policy models (Colorado, Washington State and Uruguay). *International Journal of Drug Policy*, 91, 102590.

Sodelli, M. (2021). Hermeneutic Phenomenology of Alcohol Use and Dependence and Other Drugs. *Psychology of Substance Abuse: Psychotherapy, Clinical Management and Social Intervention*, 119-127.

Spencer, N. (2023). Does drug decriminalization increase unintentional drug overdose deaths?: Early evidence from Oregon Measure 110. *Journal of Health Economics*, 91, 102798.





Toledo, L. A., & de Farias Shiaishi, G. (2009). Estudo de caso em pesquisas exploratórias qualitativas: um ensaio para a proposta de protocolo do estudo de caso. *Revista da FAE*, 12(1).

Yin, R. K. (2018). *Case study research and applications* (Vol. 6). Thousand Oaks, CA: Sage.

